

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2018

**Ao  
Ministério de Minas e Energia (MME)**

**Consulta Pública 061/2018 – Alteração do Decreto nº 6.353, de 16/01/2008, e da  
Portaria de diretrizes do Leilão de Potência associada à Energia de Reserva**

Mercurio Partners Ltda. parabeniza o MME pela iniciativa da Consulta Pública, reconhecendo a importância do Leilão de Potência associada à Energia de Reserva direcionada exclusivamente à geração termelétrica, por se tratar de fonte complementar à expansão significativa de fontes alternativas, assegurando maior confiança ao sistema elétrico brasileiro.

Abaixo, seguem nossas contribuições relativas à **Minuta Interna 0222844 da Portaria**:

Comentários pertinentes ao art. 2º:

- 1) O § 1º deveria contemplar o prazo de 25 (vinte e cinco) anos de contrato, tal como previsto no art. 1º da minuta de alteração do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008;
- 2) Ainda em relação ao § 1º, deve ser restringida a contratação de empreendimentos a ciclo aberto e, preferencialmente, movidos a motor, já que são os empreendimentos aptos a acionamento rápido e à modulação, garantindo total flexibilidade da operação de modo a atender as variações horárias da geração intermitente;
- 3) Com relação ao § 2º, levando-se em consideração ao disposto no Decreto 6.353, de 16 de janeiro de 2018 e à Nota Técnica MME 3/2018, AREG/SE, item 4.30, entendemos que poderão ser realizados leilões segmentados exclusivamente por região geo-elétrica. Harmonizando essa disposição com as disposições da Nota Técnica EPE-DEE-RE – 054/2018-r2, de 19 de setembro de 2018, a prioridade de suprimento deverá ser para o **submercado Nordeste**, com expansão acentuada de fontes intermitentes;
- 4) Com relação ao § 7º, inciso I, entendemos que a receita fixa, além dos custos já cobertos na minuta de Portaria, deverá cobrir também os custos relacionados com a

manutenção da usina no modo *standby*, pronta para atender as demandas imediatas do sistema de múltiplas partidas e paradas de forma a minimizar a potencial intermitência gerada pelas fontes renováveis;

- 5) Ainda com relação ao § 7º, consideramos que o inciso II deverá prever que o CVU da usina deverá ser compatível com os demais custos relacionados à disponibilidade e operação totalmente flexível da usina, tais como: múltiplas partidas e paradas diárias; possibilidade de operação em carga parcial; e qualquer solicitação de operação conforme os requisitos do ONS;

Comentários pertinentes ao art. 6º

1) em relação ao inciso I é importante prever que o CVU deverá ser suficiente para contemplar o valor do gás natural e sua respectiva disponibilidade para geração 100% flexível, já que haverá a necessidade de disponibilidade de combustível em bases horárias por toda a vigência do contrato, ainda que não consumido de forma regular e permanente. [Deverá também ser suficiente para cobrir os custos da geração em ciclo aberto, que por ter uma eficiência menor, demandará um CVU maior.](#)

São esses os nossos comentários. Desde já, agradecemos.

Atenciosamente,

Mercurio Partners Ltda.